



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011456-75.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA LOPES DO CARMO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11997

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011456-75.2024.8.26.0005 — São Paulo

APELANTE: Cleuza Lopes do Carmo

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZA: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

APELAÇÃO — Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo — Sentença de extinção, nos moldes dos artigos 76, §1º, inciso I, 330, inciso IV e 485, inciso IV, todos do CPC.

RECURSO DA AUTORA - Anulação da sentença, porquanto está demonstrada a regularidade do instrumento de procuração exibido, prosseguindo-se com sua regular tramitação, eis que presentes as condições para a análise do mérito da demanda — Destacou a ilegalidade da condenação ao advogado pelo recolhimento de custas.

Considerando o fato de que a autora não recolheu as custas corretamente, foi concedido prazo para complementação — Parte recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 78/84, acrescentando que o processo foi julgado **EXTINTO**, nos termos dos artigos 76, §1º, inciso I, 330, inciso IV e 485, inciso IV, todos do CPC. Condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, e, por conseguinte, pontuou que é cabível o exercício de direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para reparação dos danos sofridos, nos termos do artigo 32 do Estatuto da OAB.

A autora apelou a fls. 87/101, postulando a anulação da sentença, sob o fundamento de que está demonstrada a regularidade do instrumento de procuração exibido, prosseguindo com sua regular tramitação, uma vez que estão presentes as condições da ação. Destacou a ilegalidade da condenação ao advogado pelo recolhimento de custas.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, diante do fato de que não houve o correto recolhimento das custas do preparo recursal, concedeu-se oportunidade à recorrente para complemento do preparo, sob pena de deserção (fls. 136).

Inerte a autora, foi certificado o decurso do prazo (fl. 138).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não foi recolhido corretamente o valor do preparo pela recorrente. Sendo assim, foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para complemento do preparo, na forma do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Não obstante regularmente intimada, a parte recorrente silenciou.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator